



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

**Apreciação Parlamentar n.º 24/XIII/2.º**

**Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto**

**Que “Aprova um conjunto de regras complementares do processo de transição dos docentes do ensino superior politécnico regulado pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio ”**

**Propostas de substituição de texto**

**Artigo 2.º**

**Prorrogação do regime transitório**

1 – [...]:

- a) Exercício de funções em regime a tempo integral ou dedicação exclusiva há 5 anos antes da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, e que estivessem em regime de tempo parcial na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, e que se encontrassem inscritos, em 15 de novembro de 2009, em instituição do ensino superior para a obtenção do grau de doutor em programa de doutoramento validado através de um processo de avaliação externa;
- b) Exercício de funções em regime a tempo integral ou dedicação exclusiva há menos 5 anos na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, ainda que não se encontrassem inscritos, em 15 de novembro de 2009, em instituição do ensino superior para a obtenção do grau de doutor em programa de doutoramento validado através de um processo de avaliação externa;
- c) (anterior alínea a));
- d) (anterior alínea b));
- e) (anterior alínea c));



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

2 – [...].

3 – O disposto no presente artigo aplica-se, ainda, aos assistentes, aos equiparados a assistentes, a professor adjunto ou a professor coordenador que exerciam funções em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva na data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de junho, **cujo contrato posteriormente caducou sem possibilidade de renovação ao abrigo do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, ou** sem interrupção de funções superior a três meses, e que as passaram a exercer a tempo parcial.

4 – O disposto no presente artigo aplica-se ainda aos docentes cujo processo de contratação se encontrava em tramitação ou cujo contrato se encontrava suspenso por força de bolsa atribuída para obtenção de grau académico.

5 – (Anterior número 4).

6- (Anterior número 5).

7 – É garantido aos docentes abrangidos pelo previsto nos números anteriores o direito à dispensa total de serviço docente e isenção do pagamento das propinas cobradas para a obtenção do doutoramento.

## **Artigo 5.º**

### **Integração na carreira**

1- [...]:

- a) Os assistentes e equiparados a assistentes, para categoria de professor adjunto com um período experimental de cinco anos, findo o qual se aplica o procedimento previsto no artigo 10.º B do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho;
- b) (...);
- c) (...);

2- [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

- 3- O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável aos assistentes, aos equiparados a assistente, a professor adjunto ou a professor coordenador, que exerciam funções em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva, **ou cujo processo de contratação se encontrava em tramitação**, na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, e que, tendo obtido o grau de doutor ou o título de especialista até à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, não beneficiaram da transição, sem outras formalidades, para o contrato de trabalho em funções públicas, na modalidade de contrato por tempo indeterminado, por não reunirem o requisito temporal mínimo, **incluindo o referente à data de inscrição em doutoramento**, previsto no regime transitório vigente.
- 4- O disposto no presente artigo aplica-se, ainda, aos assistentes, aos equiparados a assistentes, a professor adjunto ou a professor coordenador que exerciam funções em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva na data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, **cujo contrato posteriormente caducou sem possibilidade de renovação ao abrigo do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio**, ou sem interrupção de funções superior a três meses, e que as passaram a exercer a tempo parcial.
- 5- **O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável aos docentes que se encontram nas situações previstas nas alíneas a) e b) do número 1 e do número 3 e 4 do artigo 2.º do presente Decreto-Lei.**
- 6- Os docentes a que alude o número anterior são contratados em regime de tempo integral e **podem ser contratados, a seu requerimento, em dedicação exclusiva.**

Assembleia da República, 7 de junho de 2017



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

Os Deputados,